



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. 01/06/2001
C	
	Rubrica

522

Processo : 10680.004095/99-78

Acórdão : 202-12.781

Sessão : 14 de fevereiro de 2001

Recurso : 113.560

Recorrente : ALTA - MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.

Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG

SIMPLES - EXCLUSÃO – ENGENHARIA – Não foi feita qualquer prova acerca da real atividade do contribuinte, o que faz prevalecer o constante no Contrato Social e no cadastro junto à Receita Federal (CNAE). **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: ALTA - MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Alexandre Magno Rodrigues Alves.

Sala das Sessões, em 14 de fevereiro de 2001

Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente

Luiz Roberto Domingo
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Adolfo Montelo, Ana Paula Tomazzete Urroz (Suplente), Eduardo da Rocha Schmidt, Ana Neyle Olímpio Holanda e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Iao/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10680.004095/99-78**Acórdão : 202-12.781****Recurso : 113.560****Recorrente : ALTA - MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.**

RELATÓRIO

O objeto do presente processo é o inconformismo da Recorrente em relação à sua exclusão do Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, determinada pela Delegacia da Receita Federal em Belo Horizonte - MG, por meio do Ato Declaratório nº 27, de 05/03/99, que entendeu ser a sua atividade econômica não permitida para a opção.

Em tempo, apresentou a Recorrente a Solicitação de Revisão da Exclusão da Opção pelo SIMPLES – SRS, que foi indeferida em 05/03/99, e cuja intimação deu-se em 16/03/99, na qual ficou-lhe facultado o ingresso de impugnação junto ao Delegado da Receita Federal de Julgamento.

Tempestivamente, fez protocolizar sua IMPUGNAÇÃO em 09/04/99, onde aduziu, basicamente, que:

- (i) é empresa de pequeno porte, com faturamento que se enquadra nas normas do SIMPLES, pertinentes com seu objetivo social, firmado em sua Terceira Alteração Contratual, tendo realizado seu Termo de Opção dentro do prazo estabelecido por lei;
- (ii) seu objetivo social é de “INDÚSTRIA, COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA ÁREA DE MECÂNICA E ESTRUTURAS” e a qualificação profissional de seus diretores é a de Engenheiros Mecânicos, sendo que só podem exercer suas atividades dentro do que rege a legislação específica de engenharia mecânica, que é determinada pelo CREA/MG, sendo vedada a formação de qualquer tipo de atividade ligada à construção civil; e
- (iii) houve um erro por parte de seu contador ao informar um determinado código junto à referida instituição, ao que se refere as atribuições e atividades de sua empresa.

Ao final, requereu o provimento das razões expostas para que fosse a Recorrente considerada apta para a opção ao SIMPLES, tornando o Ato Declaratório que a excluía sem efeito.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10680.004095/99-78
Acórdão : 202-12.781

Remetidos os autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte - MG, esta proferiu decisão, ratificando o Ato Declaratório, cuja ementa é a seguinte:

“SIMPLES: EXCLUSÃO MOTIVADA PELA ATIVIDADE ECONÔMICA EXERCIDA

A vedação ao exercício da opção, aplicável à atividade de construção de imóveis, abrange as obras e serviços auxiliares e complementares da construção civil, como é o caso da prestação de serviços de montagens industriais.

SOLICITAÇÃO IMPROCEDENTE”.

Intimada da decisão singular em 03/01/00, a Recorrente interpôs tempestivo Recurso Voluntário em 18/01/00, solicitando o reconhecimento da inclusão da atividade da Empresa no SIMPLES, alegando os mesmos pontos exauridos em sua impugnação.

É o relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10680.004095/99-78

Acórdão : 202-12.781

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR LUIZ ROBERTO DOMINGO

Pelo que se verifica dos autos, a matéria em exame refere-se à exclusão da Recorrente do Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, com fundamento nos incisos XIII e V do artigo 9º da Lei nº 9.317/96, que vedam a opção à pessoa jurídica que:

“Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

...

V - que se dedique à compra e à venda, ao loteamento, à incorporação ou à construção de imóveis;

...

XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida;”.

É certo que, quando a autoridade administrativa exarou o Ato Declaratório nº 27, em 05/03/99, o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica da Recorrente estava incorreto, no que se refere ao código e à descrição de sua atividade principal.

No entanto, a correção de seu objetivo social e o enquadramento no código de atividade já haviam sido providenciados anteriormente à decisão DRJ/BH nº 11170.1784/99-11, e, em maio/1997, em seu Contrato Social, seu objetivo passou a ser:

“O objetivo social passa a ser o de indústria, comércio e prestação de serviços na área de Mecânica e Estruturas.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10680.004095/99-78
Acórdão : 202-12.781

Em resumo, é de se reconhecer que o objetivo Social da Recorrente era “INDÚSTRIA, COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA ÁREA DE MECÂNICA E ESTRUTURAS”.

A decisão administrativa atendeu aos requisitos fixados em lei para apreciar o objetivo social da Empresa e cotejá-lo com as condições legais para participação da Recorrente ao Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, não restando qualquer vício no ato de exclusão que enseje sua anulação.

Quando da prolação do ato de exclusão, a Recorrente detinha a capacidade de exercer as atividades pautadas dentre as defesas em lei. Não há, portanto, vício que justifique a anulação do ato.

Aliás, a alteração do Contrato Social não foi suficiente para espantar todas as dúvidas quanto à real atividade da empresa, uma vez que seu objetivo social ainda possibilita a interpretação de atividades similares à de engenharia ou construção civil. De outro lado, a alteração não repercute contra o ato jurídico perfeito, ainda mais se desacompanhada de prova que demonstre, peremptoriamente, que a atividade vedada não era e não é exercitada.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 14 de fevereiro de 2001

LUIZ ROBERTO DOMINGO